



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026674-55.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SUELI DE OLIVEIRA MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.726

Apelação Cível: 1026674-55.2024.8.26.0196

Vara: 3ª Vara Cível – Comarca de Franca/SP

Apelante: SUELI DE OLIVEIRA MORAIS

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS DESCONTOS OCORRIDOS ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS TAL DATA. FALHA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESCONTOS EM VALORES MÓDICOS E DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar inexigível o seguro "LIQ. PRM. SEG. PRES.CRT", determinar a restituição simples dos valores cobrados, reconhecer a prescrição trienal e fixar sucumbência recíproca, com honorários equitativos fixados em R\$1.000,00 para cada parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir a forma de restituição dos valores indevidamente descontados; (ii) verificar se o fato enseja indenização por danos morais; (iii) avaliar a correção da fixação dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da venda casada reconhecida em sentença sem insurgência recursal pelo réu. Restituição na forma simples dos descontos indevidos até 30/03/2021 e em dobro após referida data, em observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS.

2. Danos morais não configurados. Cobrança indevida de seguro prestamista que no caso em exame não configura violação a direitos da personalidade. Desconto mensal em valor módico (R\$2,90) e não incidente diretamente sobre benefício previdenciário. Autora que demorou mais de 3

anos para ingressar com a ação a partir da ocorrência dos descontos, o que comprova que não sofreu grave privação dos seus rendimentos.

3. Honorários advocatícios corretamente fixados por apreciação equitativa diante do baixo valor da condenação. Valor dos honorários (R\$1.000,00) que observa a razoabilidade, proporcionalidade e os demais critérios do art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 487, I; CC, arts. 389 e 406; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, ERESP 1.413.542/RS, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/06/2023; TJSP, Apelação Cível 1002481-78.2022.8.26.0411, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 04/05/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença de fls. 264/269, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Sueli de Oliveira Moraes em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. declaro inexigível o valor do seguro indevidamente contratado e denominado "LIQ. PRM. SEG. PRES.CRT" descontado junto ao Banco Mercantil do Brasil – Agência 0221, Conta Corrente 01-042618-9; condeno o requerido a devolver à autora os valores descontados com a denominação de "LIQ.PRM. SEG. PRES. CRT", corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CPC, art. 240), respeitando a prescrição trienal incidente sobre cada parcela, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Arcará a parte requerida com os honorários de advogado da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00. Arcará a parte autora com os honorários do advogado da parte requerida, no mesmo montante, na forma do que estabelece o art. 85, § 2º e incisos, combinado com o § 8º e 14 do mesmo artigo, todos do NCPC. Na satisfação da sucumbência, deverá ser observado o que prescreve o artigo 98, § 3º do NCPC em relação à parte autora".*

Sustenta a autora em suas razões às fls. 276/286, que: a) a repetição do indébito deve ocorrer em dobro em razão da abusividade da cobrança e da presença manifesta de má-fé; b) faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, tratando-se de dano moral presumido; c) os honorários sucumbenciais devem ser majorados para R\$2.000,00. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada nos termos pleiteados.

Contrarrazões do banco-réu às fls. 290/300, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da gratuidade de justiça (fl. 145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso comporta parcial acolhimento.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto à ocorrência de danos morais e a forma de repetição de indébito, em observância ao art. 1.013, “caput”, do CPC, restando superada a discussão acerca da nulidade contratual, ante a ausência de recurso do banco-réu.

No tocante ao pedido de restituição, tendo em vista as datas dos descontos, que iniciaram em fevereiro/2021 (fl. 41) e perduraram até pelo menos junho/2024 (fl. 140), os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos na forma simples, posto que não verificada má-fé por parte do banco réu; por outro lado, os valores descontados após referida data devem ser restituídos em dobro, em razão da modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Não assiste razão à autora, por outro lado, quanto à ocorrência de danos morais. Não há qualquer comprovação de grave privação dos seus rendimentos essenciais, tendo em vista os valores descontados (R\$2,90 mensais) e o fato de que a ação foi distribuída somente mais de 3 anos após o início da cobrança, não se vislumbrando na hipótese em exame ofensa aos direitos da personalidade. Ademais, o valor descontado não incidiu diretamente em benefício previdenciário, mas em conta corrente. A falha no serviço, por si só, não implica automática indenização. Nesse sentido:

TARIFAS BANCÁRIAS – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Descontos relativos a pacote de serviços "Cesta B.Expresso4" – Ausência de comprovação, pela ré, da regular contratação – Indenização por dano moral descabida – Descontos em valores módicos, incapaz de afetar a vida financeira da autora – Ausência de remessa de nome a cadastro desabonador – Mero dissabor, próprio da vida em sociedade – Danos morais não configurados – Devolução da quantia paga de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC – Ausência de engano justificável – Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado a da autora. (TJSP - Apelação Cível: 1002481-78.2022.8.26.0411, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 04/05/2023, Data de Publicação: 04/05/2023).

Finalmente, a sentença arbitrou corretamente os honorários por apreciação equitativa, em valor (R\$1.000,00) que observa a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza e importância da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso tão somente para determinar que a restituição dos descontos indevidos ocorra na forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021, e em dobro para os descontos realizados após referida data, mantida a sentença nos demais termos.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença em favor do patrono da autora para R\$1.200,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA